



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10630.001263/2004-13
Recurso nº : 146.144
Matéria : IRPF - EX.: 2001 e 2003
Recorrente : WASHINGTON LUIZ SANTOS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Acórdão nº : 102-47.428

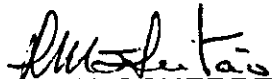
DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Diante de indícios da inidoneidade dos recibos apresentados para a comprovação de pagamentos de despesas médicas, justifica-se a exigência por parte do Fisco de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e do pagamento. Sem isso, o simples recibo é insuficiente para comprovar a despesa, justificando a glosa.

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA QUALIFICADA - A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WASHINGTON LUIZ SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2006

Processo nº : 10630.001263/2004-13
Acórdão nº : 102-47.428

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (Suplente convocado), JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



Processo nº : 10630.001263/2004-13
Acórdão nº : 102-47.428

Recurso nº : 146.144
Recorrente : WASHINGTON LUIZ SANTOS

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 346/353 interposto pelo Contribuinte WASHINGTON LUIZ SANTOS contra decisão de fls. 332/342, de lavra da 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 02/22, lançado na data de 25.11.2004, no valor de R\$ 123.937,44.

O lançamento resulta dos seguintes fatos:

a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica nos anos-calendário de 2000 e 2001, à qual foi aplicada multa de 75%, e

b) a realização de deduções indevidas de despesas médicas, nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, às quais foram aplicadas multa qualificada de 150%, com base no art. 44, II da Lei nº 9.430/96.

Analisando a Impugnação de fls. 235/243, a 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG julgou o Auto de Infração totalmente procedente.

Quanto à omissão de rendimentos, a DRJ declarou que se trata de matéria incontroversa, ante a falta de apresentação de defesa na Impugnação.

Quanto à glosa de despesas médicas, esta foi mantida por entender o órgão julgador que o Contribuinte não conseguiu comprovar a efetiva prestação dos serviços e o pagamento respectivo, somando-se a isso a existência de profissionais não habilitados junto ao Conselho regional da respectiva categoria, recibos preenchidos irregularmente e divergência de informações prestadas pelos profissionais ao órgão regulador e à Receita Federal.



Processo nº : 10630.001263/2004-13
Acórdão nº : 102-47.428

Em relação às deduções indevidas, foi mantida a multa de qualificada de 150%, pela caracterização de ação dolosa por parte do Contribuinte, o qual utilizou recibos considerados inidôneos pela fiscalização.

Devidamente intimado da decisão na data de 24.03.2004, conforme faz prova o AR de fls. 345, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls. 346/353, tempestivamente, na data de 15.04.2004. Para tanto, procedeu ao arrolamento de bens e direito em valor correspondente a 30% do débito discutido, na forma do PAF, conforme de vê às fls. 353/355.

Em suas razões, o Contribuinte alega que não se pode presumir que os recibos são inverídicos ou que o contribuinte não usufruiu dos serviços, sendo ilegal a tributação por meio de fraude.

É o Relatório.



Processo nº : 10630.001263/2004-13
Acórdão nº : 102-47.428

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

De início, tendo em vista que o Contribuinte deixou de apresentar defesa quanto à omissão de rendimentos, tanto em sede de Impugnação quanto em de Recurso, a matéria deve ser considerada preclusa e incontroversa.

Das deduções indevidas e da aplicação da multa qualificada.

Quanto às deduções indevidas, a discussão se resume à comprovação da prestação dos serviços pelos profissionais de saúde, tendo em vista que a fiscalização considerou inidôneos os recibos apresentados pelo Contribuinte. O montante discutido no ano de 2000 equivale a R\$ 47.425,00, no ano de 2001, a R\$ 57.450,00, e de R\$ 45.750,00, no ano de 2002.

Diante da existência de dúvidas quanto à legitimidade dos recibos fornecidos à fiscalização, convém perquirir, através de requisição ao Contribuinte ou aos próprios profissionais, provas complementares que autorizem as deduções a título de despesas médicas. Convém mencionar que o ônus pela comprovação da utilização e do pagamento dos serviços é do Contribuinte que se beneficiou com a dedução, por força de dispositivo legal (art. 73 do RIR/99).

Os recibos questionado envolvem os seguintes profissionais: Célia Piterman, Fabiano Cipriano Nascimento, Karine Alves de Oliveira, Márcia A Vieira Zimerer, Marcos Vinícius Galdino Moreira, Moacir Aires Rodrigues, Renata Santos Gomes e Sabine Barros Pinto.



Processo nº : 10630.001263/2004-13
Acórdão nº : 102-47.428

Sobre os referidos profissionais médicos, analisando-se o Relatório Fiscal de fls. 12/21, além dos documentos constantes dos autos, destacam-se as seguintes observações:

a) Célia Piterman

Nos recibos fornecidos pela psicóloga Célia Piterman, verificou-se a incompatibilidade entre os endereços da profissional e da prestação do serviço, visto que o consultório é localizado em Teófilo Otoni e a prestação dos serviços teria ocorrido em Belo Horizonte (fls. 103 e 231). Além disso, segundo a fiscal autuante, o tratamento de R\$ 31.650,00, no ano de 2000, e de R\$ 21.000,00, no ano de 2001, equivaleriam a mais de 200 consultas por ano. Os recibos foram preenchidos com caligrafias diferentes, apesar de a psicóloga informar que não utilizou serviços de secretária, o que indica que foram preenchidos por terceira pessoa. A AF indica que também foram fiscalizadas outras três pessoas, cliente do Contribuinte (que é contador), e todas também pleitearam deduções de alto valor da Sra. Célia.

b) Fabiano Cipriano do Nascimento

O Dr. Fabiano é esposo da Dra. Karine A de Oliveira, que por sua vez é cunhada do Contribuinte. O carimbo com seu nome foi utilizado no recibo da Sra. Karine (fls. 69 e fls. 70 da representação para fins penais), e o erro foi encoberto com corretivo líquido. Da mesma forma, existe discordância quanto ao local constante do recibo e o local da prestação dos serviços. Ademais, o profissional não poderia exercer atividade médica em Minas Gerais, pois sua carteira profissional foi emitida em Rondônia (fls. 103 e 139)

c) Karine Alves de Oliveira

A Dra. Karine é cunhada do Contribuinte e da mesma forma que o esposo, o Dr. Fabiano, não poderia exercer suas atividade em Minas Gerais, pois sua carteira restringe a atividade ao estado de Rondônia.

d) Márcia Aparecida Vieira Zimerer

A numeração dos recibos indica que os mesmos foram preenchidos em seqüência, apesar de as datas serem distantes (fls. 104 e 181). A AF responsável deslocou-se até o consultório da Dra. Márcia e verificou que a ficha do Contribuinte continha apenas nome, telefone e valor dos recibos, sem qualquer data ou outra anotação. Percebeu também que dentista exerce suas atividades em São José do Divino, há 2 horas de viagem de Teófilo Otoni.



Processo nº : 10630.001263/2004-13
Acórdão nº : 102-47.428

e) Sabrine Barros Pinto e Marcos Vinícios Galdino Moreira

No local onde o Contribuinte informou ser o local de prestação dos serviços, a secretária informou que nos 3 anos em que trabalha no consultório não conheceu nenhum dos profissionais. Dentre os recibos emitidos constam alguns datados de sábados e domingos. Novamente há prova de má utilização dos carimbos, pois o carimbo da Dra. Sabrine foi utilizado no recibo do Dr. Fabiano.

f) Moacir Aires Rodrigues

O Contribuinte informa que se trata de profissional de fisioterapia, mas há nos autos recibo de tratamento de psicologia (fls. 74 e 108). O profissional não foi encontrado no local indicado pelo Contribuinte.

g) Renata Santos Gomes

Dra. Renata é prima do Contribuinte. Há nos autos recibos da profissional em data anterior ao da sua inscrição no CRM. Intimada a apresentar conta de luz ou telefone do seu estabelecimento, a Dra Renata trouxe o IPTU da MSE Consultoria e Serviços (fls. 179 e 180), empresa que faz a sua contabilidade.

Além das irregularidades especificamente apontadas, existem indícios complementares, como a semelhança de grafia nos recibos, o que indica a existência de atitude fraudulenta; o local da assinatura dos profissionais contém um "x", o que indica que foram preenchidos por outra pessoa e posteriormente assinados; outros contribuinte, que têm como contador o Contribuinte, Sr. Washington, também efetuaram deduções em valores relevantes perante os mesmos profissionais.

Assim, entendo não assistir razão ao Contribuinte, pois diante da imprestabilidade dos recibos, o Contribuinte deve trazer aos autos outros documentos que comprovem e validem a dedução pleiteada, o que não foi o caso. O Contribuinte se resume a insistir que fez o pagamento em espécie, motivo pelo qual não poderia comprová-los. Contudo, ainda que houvessem sido pagos em dinheiro, um extrato simples de sua conta bancária comprovaria os saques eventualmente realizados.

Ademais, não só deixou o Contribuinte de comprovar a prestação dos serviços, como trouxe aos autos documentação que sabia inverídica e que foi

Processo nº : 10630.001263/2004-13
Acórdão nº : 102-47.428

confeccionada com esse fim. A análise dos recibos, pelas rasuras e trocas de carimbos, impõe o reconhecimento de sua falsidade.

Para além, seguindo os argumentos acima, o Conselho de Contribuintes já pacificou o entendimento de que a comprovação da falsidade dos recibos utilizados para dedução de despesa médica do IR constitui prova de fraude à legislação tributária, ensejando, inclusive, a aplicação da multa aplicada, como demonstra a decisão abaixo colacionada:

"IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Diante de indícios da inidoneidade dos recibos apresentados para a comprovação de pagamentos de despesas médicas e da insuficiência dos elementos constantes desses documentos, tais como identificação da natureza e do destinatário dos serviços, justifica-se a exigência por parte do Fisco de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e/ou do pagamento. Sem isso, o simples recibo é insuficiente para comprovar a despesa, justificando a glosa.

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA QUALIFICADA - A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada. Recurso parcialmente provido. Número do Recurso: 140562 Câmara: QUARTA CÂMARA Número do Processo: 10140.003157/2003-05 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: GERSON NOVAES GUIMARÃES Recorrida/Interessado: 2ªTURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS Data da Sessão: 19/05/2005 00:00:00 Relator: Pedro Paulo Pereira Barbosa Decisão: Acórdão 104-20665 Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE".

No presente caso, aplicou-se multa de 150%, a qual tem fundamento na intenção do Contribuinte de fraudar o Fisco, como indica o art. 44 da Lei nº 9.430/96, com a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Processo nº : 10630.001263/2004-13
Acórdão nº : 102-47.428

II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (...)” (grifou-se)

Como já mencionado, inclusive através de decisão desse Conselho, em casos como o presente, em que os recibos são manifestamente inidôneos, é legítima a aplicação da multa qualificada quando o Contribuinte não conseguir provar, mediante provas efetivamente válidas, a prestação e o pagamento do serviço.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantida a decisão recorrida em todos os seus termos.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.